

**TEMAS
CONTEMPORÂNEOS
DE
DIREITO
PÚBLICO**

**ESTUDOS EM
HOMENAGEM AO
PROFESSOR
KIYOSHI HARADA**

Organização

Alberto Shinji Higa
Arthur B. de Souza Junior
Francisco Pedro Jucá
Eduardo Jardim

Prefácio de

Ives Gandra da Silva Martins

PEMBROKE
COLLINS

BOOKS & EDUCATION



**TEMAS CONTEMPORÂNEOS DE
DIREITO PÚBLICO**

**ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR
KIYOSHI HARADA**

PEMBROKE COLLINS

EDITORIAL BOARD

PRESIDENT Felipe Dutra Asensi

MEMBERS

Adolfo Mamoru Nishiyama (UNIP, Brazil)
Adriano Moura da Fonseca Pinto (UNESA, Brazil)
Adriano Rosa (USU, Brazil)
Alberto Shinji Higa (Procuradoria Geral de Jundiaí, Brazil)
Alessandra T. Bentes Vivas (DPRJ, Brazil)
Arthur Bezerra de Souza Junior (UNINOVE, Brazil)
Aura Helena Peñas Felizzola (Universidad de Santo Tomás, Colombia)
Carlos Mourão (PGM, Brazil)
Claudio Joel B. Lossio (Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal)
Coriolano de Almeida Camargo (UPM, Brazil)
Daniel Giotti de Paula (INTEJUR, Brazil)
Danielle Medeiro da Silva de Araújo (UFSB, Brazil)
Denise Mercedes N. N. Lopes Salles (UNILASSALE, Brazil)
Diogo de Castro Ferreira (IDT, Brazil)
Douglas Castro (Foundation for Law and International Affairs, United States)
Elaine Teixeira Rabello (KIT, Netherlands)
Glauca Ribeiro (UEA, Brazil)
Isabelle Dias Carneiro Santos (UFMS, Brazil)
Jonathan Regis (UNIVALI, Brazil)
Julian Mora Aliseda (Universidad de Extremadura, Spain)
Leila Aparecida Chevchuk de Oliveira (TRT 2ª Região, Brazil)
Luciano Nascimento (UEPB, Brazil)
Luiz Renato Telles Otaviano (UFMS, Brazil)
Marcelo Pereira de Almeida (UFF, Brazil)
Marcia Cavalcanti (USU, Brazil)
Marcio de Oliveira Caldas (FBT, Brazil)
Matheus Marapodi dos Passos (Universidade de Coimbra, Portugal)
Omar Toledo Toribio (Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Peru)
Ricardo Medeiros Pimenta (IBICT, Brazil)
Rogério Borba (UVA, Brazil)
Rosângela Tremel (JusCibernética, Brazil)
Roseni Pinheiro (UERJ, Brazil)
Sergio de Souza Salles (UCP, Brazil)
Telson Pires (Faculdade Lusófona, Brazil)
Thiago Rodrigues Pereira (Novo Liceu, Portugal)
Vania Siciliano Aieta (UERJ, Brazil)

TEMA

ESTU

Alberto Shi

Adilson A
Ana Maria Ped
Ciro D
Eduard
Felipe Assensi ♦ F
Hudson Jorge C
José C
José Roberto Pime
Léo da Silva Alves
Océli
Raphael Silva
Sérgio Ass

TEMAS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO PÚBLICO

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR
KIYOSHI HARADA

ORGANIZAÇÃO:

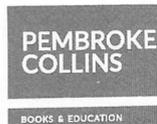
Alberto Shinji Higa ♦ Arthur B. de Souza Junior ♦ Francisco Pedro Jucá ♦ Eduardo Jardim

PREFÁCIO:

Ives Gandra da Silva Martins

AUTORES:

Adilson Abreu Dallari ♦ Alberto Shinji Higa ♦ Alexandre Betini ♦ Ana Claudia Barbuda
Ana Maria Pedreira ♦ Andréa Corrêa Lima ♦ Arthur Bezerra de Souza Junior ♦ Caroline Palermo
Ciro Di Benatti Galvão ♦ Daniel Terrón Santos ♦ Dinorá Adelaide Musetti Grotti
Eduardo Marcial Ferreira Jardim ♦ Elival da Silva Ramos ♦ Fabio Antunes Possato
Felipe Assensi ♦ Fernando Facury Scaff ♦ Francisco Pedro Jucá ♦ Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
Hudson Jorge Cardia ♦ Ives Gandra da Silva Martins ♦ Jessé Torres Pereira Junior ♦ Jorge Miranda
José Casalta Nabais ♦ José Eduardo de Miranda ♦ José Eduardo Soares de Melo
José Roberto Pimenta Oliveira ♦ Karim Regina Nascimento Possato ♦ Kiyoshi Harada ♦ Lauro Ishikawa
Léo da Silva Alves ♦ Marcelo Campos ♦ Marcelo Kiyoshi Harada ♦ Marilene Talarico Martins Rodrigues
Océlio de Jesús Carneiro de Moraes ♦ Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Raphael Silva Rodrigues ♦ Roque Antonio Carrazza ♦ Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Sérgio Assoni Filho ♦ Simone Zanotello de Oliveira ♦ Taís Nader Marta ♦ Tiago Serrão
Toshio Mukai ♦ Vivian de A. Gregori Torres



PEMBROKE COLLINS
DEERFIELD BEACH, FL – UNITED STATES
2022

Copyright © 2022 | Diversos autores

EDITORIAL PRESIDENCY Felipe Asensi
PUBLISHING Felipe Asensi
EDITORIAL COORDINATION Vanessa Abrain
PROOFREADING Pembroke Collins' Team
GRAPHIC PROJECT AND COVER Diniz Gomes
FORMATTING Diniz Gomes

PEMBROKE COLLINS

1191 E Newport Center Dr #103 - Deerfield Beach
FL 33442 - United States
info@pembrokecollins.com
www.pembrokecollins.com

ALL RIGHTS RESERVED

No part of this book can be used or reproduced by any means without this Publisher's written permission.

FINANCING

This book was financed by the International Council for Higher Studies in Law (CAED-Jus), by the International Council for Higher Studies in Education (CAEduca) and by Pembroke Collins.

All books are submitted to the peer view process in double blind format by the Publisher and, in the case Collection, also by the Editors.

342.2
T278
T. 12800

T278

Temas contemporâneos de Direito Público: estudos em homenagem ao professor Kiyoshi Harada / Alberto Shinji Higa, Arthur Bezerra de Souza Junior, Francisco Pedro Jucá e Eduardo Jardim (org.). - Rio de Janeiro; Flórida: Pembroke Collins, 2022.

610 p.

ISBN 979-8-88670-025-1

1. Direito constitucional. 2. Direito tributário. 3. Direito administrativo. I. Higa, Alberto Shinji (org.). II. Souza Junior, Arthur Bezerra de Souza (org.). III. Jucá, Francisco Pedro (org.). IV. Jardim, Eduardo (org.). V. Harada, Kiyoshi.

CDD 342

Librarian: Aneli Beloni
CRB7 049/21

Uma pessoa
tinos do nosso p
política, mergulh
usando seu instr
Seu gosto pe
como nós hoje o
Seus ideais c
tras e entrevistas
Uma pessoa
des não só do pr
Muito deter
produção de tan
Assim, quer
nesa, é inspiraçã
Não é difere
com cada um de
Somos agra
Kiyoshi Harada

Nosso olhar sobre Kiyoshi Harada

Uma pessoa íntegra, dedicada, estudiosa e muito preocupada com os destinos do nosso país. Em todos os governos, deixando de lado sua preferência política, mergulha na defesa da lei e da justiça, normalmente na área tributária, usando seu instrumento mais precioso, a palavra escrita ou falada.

Seu gosto pela matéria tributária começou ainda como estagiário e chegou como nós hoje o conhecemos: um tributarista de escol!

Seus ideais de justiça transparecem em todos os seus artigos, livros, palestras e entrevistas.

Uma pessoa de sensibilidade ímpar, conseguindo enxergar as necessidades não só do próximo, mas do nosso país.

Muito determinado em seus propósitos, persegue-os até conseguir. Daí a produção de tantas obras!

Assim, quer no meio jurídico, na sociedade brasileira, na sociedade japonesa, é inspiração pelo exemplo e dedicação.

Não é diferente para nós! É exemplo de marido, pai e avô, preocupando-se com cada um de nós, esposa, filhos e netos, e inspiração para toda a nossa vida.

Somos agradecidos a Deus por nos ter destinado a ele!

Kiyoshi Harada, nosso amor, nossa admiração, nosso orgulho.

*Felicia
Maris e Fernando,
Felipe e Luiz,
Marcelo e Raquel,
Melissa e Maya*

...s written permission.

...ED-Jus), by the International

...her and, in the case Collection, also

...homenagem ao
...ezerra de Souza
...Rio de Janeiro;

...o. 3. Direito
...Junior, Arthur
...), IV. Jardim,

CDD 342

Breve prefácio

A homenagem que se presta ao eminente jurista Kiyoshi Harada é justíssima, pois é dedicada a um dos mais brilhantes humanistas do país na atualidade.

A formação do Bacharel em Direito no país, nos séculos XIX e XX, sempre foi caracterizada pela abrangência cultural, sendo de todos os profissionais com títulos universitários aquele que com maior facilidade atingia uma concepção universal do conhecimento, pois seus caminhos eram abertos a todas as Ciências Sociais.

Kiyoshi Harada é, fundamentalmente, um humanista com duas paixões a que se dedicou toda a vida, ou seja, o Direito e a cultura japonesa.

Conheço-o há décadas e tenho mais de uma dezena de livros publicados com ele e, nesses anos, todos sempre eu o vi como um foco gerador de Cultura jurídica e universal.

Como jurista, a série de livros que escreveu, alguns com mais de uma dezena de edições, demonstra sua respeitabilidade e a admiração que os seus colegas lhe têm. É um dos maiores tributaristas brasileiros, navegando, sem dificuldade, por outras áreas do universo jurídico.

Como humanista tem se dedicado a difundir a cultura de seu povo no Brasil, com inúmeras obras elaboradas a respeito da influência da cultura do Japão na gente brasileira. Eu mesmo, admirador que sou da civilização de seus ancestrais, tendo sido um dos primeiros "shodans" no Karate-do, pois aluno do Sensei Akamine, que introduziu o estilo "Goju-ryu" entre nós, na década de 1960, além de admirador da história, da filosofia e das artes nipônicas, tenho participado de algumas de suas publicações sobre o país do Sol Nascente. Talvez, hoje, sou um dos que mais publicaram entre os poetas da Geração de 45 a extraordinária forma de síntese lírica e filosófica, verdadeira fotografia de instantes poéticos, que é o haicai.

O brilho de todos os autores que participam desta obra, todos de renome nacional e internacional, torna mais valiosa esta homenagem ao jurista, sempre abordando temas de relevância no direito público contemporâneo, o que torna o livro de importância inquestionável para historiografia jurídica nacional.

Todos os autores, dos quais me excepciono, tem uma trajetória de tal relevância no direito brasileiro, o que valoriza sobremaneira este livro.

Dessa forma, neste breve prefácio ao fundador do Ibedaft, ao Conselheiro do Conselho Superior de Direito da Fecomércio – SP, ao acadêmico da Academia Paulista de Letras Jurídicas, ao eminente professor de direito do Centro de Extensão Universitária e conferencista em universidades do país e do exterior, ao jurista e humanista, quero deixar os cumprimentos de todos os autores e de toda a comunidade jurídica brasileira aqui representada pelo muito que tem contribuído para a evolução do direito público no país. Parabéns, pois, à editora, visto que propicia aos operadores de direito de todo o Brasil o acesso a estudos de tal relevância e ao homenageado, que é merecedor deste reconhecimento, por sua estuenda obra, no curso de mais de meio século de dedicação ao Direito e à cultura no Brasil.

Ives Gandra Da Silva Martins

Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em cuja Faculdade de Direito foi Professor Titular de Direito Constitucional. Professor Emérito da UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército – ECEME, Superior de Guerra – ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia). Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal). Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO – SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

COMPETÊNCIA ADMIN

Kiyoshi Harada

O DECRETO LEGISLATIVO
NORMATIVA DO CONG

Ives Gandra da Silva Martins

A ARBITRAGEM ADMIN
DA REVISÃO DE 2019 DO
ADMINISTRATIVOS.....

Tiago Serrão

A INDISPENSABILIDAD
PROCESSO LEGAL E DO
NO ÂMBITO DO PROC
RESPONSABILIDADE....

Oswaldo Othon de Pontes S

ATIVISMO JUDICIAL E I
INSTITUCIONAL BRASI

Elival da Silva Ramos

A CRISE DA DISTRIBUI

Adilson Abreu Dallari

DISTINÇÃO ENTRE SER
E DE RASTREAMENTO.

Marcelo Kiyoshi Harada

PSICOPATIA INSTITUCI
INVADEM A GESTÃO PU

Léo da Silva Alves

SUMÁRIO

COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.....	13
<i>Kiyoshi Harada</i>	
O DECRETO LEGISLATIVO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.....	38
<i>Ives Gandra da Silva Martins</i>	
A ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA, EM PORTUGAL, NO QUADRO DA REVISÃO DE 2019 DO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS.....	45
<i>Tiago Serrão</i>	
A INDISPENSABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA TAMBÉM NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.....	59
<i>Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho</i>	
ATIVISMO JUDICIAL E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA: A CRISE INSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	86
<i>Elival da Silva Ramos</i>	
A CRISE DA DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS.....	106
<i>Adilson Abreu Dallari</i>	
DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, DE MONITORAMENTO E DE RASTREAMENTO	116
<i>Marcelo Kiyoshi Harada</i>	
PSICOPATIA INSTITUCIONAL: QUANDO PERSONALIDADES PERVERSAS INVADEM A GESTÃO PÚBLICA.....	130
<i>Léo da Silva Alves</i>	

O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: FUNÇÃO JUDICANTE OU INSTÂNCIA REVISORA DE ATOS ADMINISTRATIVOS?	143
<i>Raphael Silva Rodrigues</i>	
GOVERNABILIDADE E DIMENSÕES CONSTITUCIONAIS.....	161
<i>Francisco Pedro Jucá</i>	
<i>Lauro Ishikawa</i>	
ICMS. VENDA DE AUTOMÓVEIS POR LOCADORAS DE VEÍCULOS (STF – TEMA 1.012 DE REPERCUSSÃO GERAL).....	185
<i>José Eduardo Soares de Melo</i>	
“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO” COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	199
<i>Marilene Talarico Martins Rodrigues</i>	
O DIREITO FINANCEIRO COMO UM DIREITO SOCIAL E AS CLÁUSULAS PÉTREAS SOCIAIS.....	212
<i>Fernando Facury Scaff</i>	
A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO – QUESTÕES CONEXAS.....	228
<i>Roque Antonio Carrazza</i>	
A REFORMA ADMINISTRATIVA E AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS.....	253
<i>Arthur Bezerra de Souza Junior</i>	
<i>Felipe Assensi</i>	
PROBLEMAS E RESPOSTAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	267
<i>Océlio de Jesús Carneiro de Moraes</i>	
CONTRATAÇÃO PÚBLICA: EL NUDGE COMO HERRAMIENTA.....	280
<i>Daniel Terrón Santos</i>	
CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS À LUZ DA LEI N. 13.848/2019.....	308
<i>Dinorá Adelaide Musetti Grotti</i>	
<i>José Roberto Pimenta Oliveira</i>	

GASTOS TRIBUTÁRIOS, I
ORÇAMENTÁRIO EM PR
Sérgio Assoni Filho

DISPUTE BOARDS COMO
DISPUTAS NO ÂMBITO D
Samantha Ribeiro Meyer-Pfl
Karim Regina Nascimento P
Fabio Antunes Possato

O PRINCÍPIO DA PRECAU
DAS EMPRESAS ESTATAIS
Ana Maria Pedreira
Vivian de A. Gregori Torres

A PREVISÃO DA SANÇÃO
NORMA JURÍDICA.....
Marcelo Campos
Caroline Palermo

DIÁLOGO COMPETITIVO
LEI 14.133/2021.....
Simone Zanotello de Oliveira

A QUALIDADE PRESTACI
ANÁLISE A PARTIR DA AT
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO
Alexandre Betini
Ciro di Benatti Galvão

PANDEMIA DO NOVO CO
COVID-19 NO FLUXO DA
DA OFERTA EDUCACION
ESTUDANTES UNIVERSIT
José Eduardo de Miranda
Andréa Corrêa Lima

A NATUREZA PARITÁRIA
José Casalta Nabais

DEIRO: FUNÇÃO
TRATIVOS?143

.....161

CULOS
.....185

.....199

S CLÁUSULAS
.....212

AS E MANTIDAS
.....228

CAÇÕES NAS
.....253

SOCIAL.....267

NTA.....280

CIAS
.....308

GASTOS TRIBUTÁRIOS, INDUÇÃO ECONÔMICA E CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO EM PROL DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS.....343
Sérgio Assoni Filho

DISPUTE BOARDS COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE
DISPUTAS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMPLEXOS....364
Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Karim Regina Nascimento Possato
Fabio Antunes Possato

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A MATRIZ DE RISCO NOS CONTRATOS
DAS EMPRESAS ESTATAIS.....384
Ana Maria Pedreira
Vivian de A. Gregori Torres

A PREVISÃO DA SANÇÃO TRIBUTÁRIA COMO FORMA DE EFICÁCIA DA
NORMA JURÍDICA.....400
Marcelo Campos
Caroline Palermo

DIÁLOGO COMPETITIVO – A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DA
LEI 14.133/2021.....410
Simone Zanotello de Oliveira

A QUALIDADE PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM FOCO:
ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E DA
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO.....424
Alexandre Betini
Ciro di Benatti Galvão

PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: ENTRE A INTERFERÊNCIA DA
COVID-19 NO FLUXO DA FORMAÇÃO ACADÊMICA E A TRANSMUTAÇÃO
DA OFERTA EDUCACIONAL COMO GARANTIA DE DIGNIDADE DOS
ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS.....445
José Eduardo de Miranda
Andréa Corrêa Lima

A NATUREZA PARITÁRIA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA.....461
José Casalta Nabais

A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA.....	473
<i>Jorge Miranda</i>	
KIYOSHI HARADA - LA SCIENZA GIURIDICA TRIBUTARIA.....	500
<i>Ana Claudia Barbuda - Giornalista</i>	
AS VANTAGENS DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM PARA OS MUNICÍPIOS, EM ESPECIAL PARA A EXECUÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO.....	509
<i>Toshio Mukai</i>	
TEMAS TRIBUTÁRIOS CONTROVERSOS: LOCAL DA INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS - DIREITOS DE O CONSUMIDOR QUESTIONAR TRIBUTO CONTIDO NO PREÇO - COBRANÇA ANUAL DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE.....	516
<i>Eduardo Marcial Ferreira Jardim</i>	
O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COM INTERVENÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE À LUZ DA ADPF 45	533
<i>Hudson Jorge Cardia</i> <i>Taís Nader Marta</i>	
AS SANÇÕES POSITIVAS EM NORBERTO BOBBIO E A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE FOMENTO.....	549
<i>Alberto Shinji Higa</i>	
VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI N° 14.133/2021).....	581
<i>Jessé Torres Pereira Junior</i> <i>Gilberto Bernardino de Oliveira Filho</i>	

1 INTRODUÇÃO

Competência adm
tem sido confundida co
sos tribunais.

Na verdade, não ex
de que uma mesma mat
entidades políticas comp
ordem jurídica, pois é p
O que a Constituiç
que cada esfera polític
constitucional, de sorte
adiante.

Contudo, antes de
introdutórias se impõe

2 CONCEITO DE CO

Noção de competê
deres de Montesquieu, c
tência tem como fonte f
lativo, Executivo e Judi
CF/88).

Conforme assina
por órgãos diferentes

1 É especialista em Direito Tribu
sidente do Instituto Brasileiro o
Acadêmico da Academia Paulist
Academia Paulista de Direito. M
Superior de Assuntos Jurídicos e
município de São Paulo.

O DIREITO FINANCEIRO COMO UM DIREITO SOCIAL e as cláusulas pétreas sociais

Fernando Facury Scalf¹

I. O DIREITO FINANCEIRO COMO UM DIREITO SOCIAL

1. Não há dúvida de que alguns ramos do direito se aproximam mais daquilo que se entende por direito social. O direito do trabalho, por exemplo, que rege as relações de emprego, seguramente está nesse rol, existindo até um livro de Cesarino Júnior com esse título, tratando dessa matéria.² O mesmo ocorre com o direito previdenciário e o direito de família, cujos conteúdos possuem nítido alcance social. Na voz corrente, um direito social é aquele que diz mais de perto às relações entre os homens, em especial as coletivas.

Será que o direito financeiro é um direito social?

Sob certo prisma, o direito financeiro estuda o modo através do qual o Estado arrecada, reparte, gasta e se endivida, e como tudo isso é organizado e controlado, com vista a alcançar os objetivos constitucionais. Onde entra o social nessas relações? O perfil humanístico do direito financeiro pode ser verificado desde logo, ou apenas se intermediado pelo Estado?

A arrecadação diz respeito à relação entre os cofres privados e o cofre público, isto é, como parte da receita privada converge para o tesouro público. Isso pode se dar de diversas formas, seja através de normas tributárias, reguladas pelo direito tributário, seja através de normas que disciplinam a venda do patrimônio público, tais como os royalties pela exploração de recursos naturais não renováveis, seja em razão de privatização de atividades ou bens públicos. Pode ocorrer também fruto de normas sancionatórias, como as penalidades impostas pelo descumprimento de certo comportamento, como as multas de trânsito, ou decorrentes de atividades regulatórias, como as de abuso de poder econômico ou do desrespeito às regras de compliance. Aqui existem pontos de

¹ Advogado. Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo. Professor Titular de Direito Financeiro e Tributário da Universidade Federal do Pará. Advogado sócio de Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scalf Advogados. E-mail: scalf@silveiraathias.com.br

² Cesarino Júnior, A. F. *Direito Social*. São Paulo: LTr, 1980.

Estu
contato entre o dir
os recursos para su

O mesmo oco
ele deve ser regido
se dar em razão de
(= interesse da soc
despesa pública é u
tal análise das pes
maior, que é a soci
ceiro e o cunho so

Embora tenha
financeiro estuda
mas possuem nítid
ção usará a arrec
Afinal, o uso do cr
que uma anticipaç
será arrecadada qu
social desses estud
forma adequada, e
cios sociais dessa
recursos arrecada
sejam implementa
os frutos sociais ne
fosse necessário es
poderiam passar g
ma de endividame
social em transpor

Uma conexão
ao federalismo fisc
dação entre os ent
atribuir as receitas
às necessidades so
tivo, que é regulad
pelo sistema sanitá
faça um rateio da a
tenham fontes de r
tos que, ao fim e ac

O direito finan
organizado, isto é,
tes de financiame
os gastos pretendi
incluindo também

contato entre o direito financeiro e a sociedade, pois é dela que serão extraídos os recursos para suprir as necessidades públicas, a cargo do Estado.

O mesmo ocorre quando o direito financeiro estuda o gasto público, pois ele deve ser regido pelo interesse público, e isso demonstra que seu uso deve se dar em razão do interesse da sociedade – isto é, quando o interesse social (= interesse da sociedade) equivale ao interesse público (= interesse estatal). A despesa pública é uma forma de suprir as necessidades sociais, o que aproxima tal análise das pessoas, consideradas em grupos, ou ainda, em um conjunto maior, que é a sociedade. Aqui também há proximidade entre o direito financeiro e o cunho social existente em outras disciplinas jurídicas.

Embora tenha uma conotação mais distante, também quando o direito financeiro estuda a dívida pública existem correlações sociais, pois tais normas possuem nítido conteúdo intergeracional, isto é, tratam como uma geração usará a arrecadação que as gerações posteriores se incumbirão de pagar. Afinal, o uso do crédito público para a contratação de dívida nada mais é do que uma antecipação de receita futura, pois é através desta receita que ainda será arrecadada que será pago o empréstimo havido. Logo, é nítido o caráter social desses estudos, pois pode ocorrer de o endividamento ser utilizado de forma adequada, e tanto a presente, quanto a futura geração obter os benefícios sociais dessa dívida, que apenas esta terá que pagar. Usar tão somente os recursos arrecadados pela via da receita pode fazer com que os investimentos sejam implementados de forma muito paulatina, demorando muito a render os frutos sociais necessários. Basta usar o exemplo de uma linha de metrô – se fosse necessário esperar o Estado arrecadar o suficiente para sua construção, poderiam passar gerações até que a obra fosse concluída. O bom uso do sistema de endividamento público pode abreviar a conclusão desse investimento social em transporte público de qualidade.

Uma conexão social um pouco mais difícil é ser demonstrada diz respeito ao federalismo fiscal, isto é, a forma através da qual o Estado reparte a arrecadação entre os entes subnacionais. Porém, mesmo aqui, a noção básica é a de atribuir as receitas aos entes públicos que estejam mais próximos de atender às necessidades sociais. Pode-se ver isso no sistema de transporte urbano coletivo, que é regulado pelos Municípios, e não pela União ou pelos Estados. Ou pelo sistema sanitário, também de competência municipal. É necessário que se faça um rateio da arrecadação, de modo a permitir que tais entes subnacionais tenham fontes de receita, próprias ou transferidas, para fazer frente a tais gastos que, ao fim e ao cabo, dizem respeito ao cotidiano das pessoas.

O direito financeiro também estuda como todo o sistema acima descrito é organizado, isto é, como se dá o processo orçamentário que estabelece as fontes de financiamento decorrentes da arrecadação prevista, de tal modo a suprir os gastos pretendidos. Tal organização não se esgota na análise orçamentária, incluindo também a forma através da qual se dá o financiamento eleitoral,

aproximam mais da
lho, por exemplo, que
existindo até um livro
ria.² O mesmo ocorre
s conteúdos possuem
é aquele que diz mais
tivas.

do através do qual o
do isso é organizado
ionais. Onde entra o
financeiro pode ser ve
do?

s privados e o cofre
ra o tesouro público.
s tributárias, regula-
disciplinam a venda do
de recursos naturais
es ou bens públicos.
como as penalidades
, como as multas de
as de abuso de poder
ui existem pontos de

elemento fundamental da democracia. Se existirem formas oligárquicas de financiamento, a composição dos cargos eletivos para a produção normativa – Poder Executivo e Legislativo – refletirá esse modelo. Aqui também o direito financeiro possui nítido caráter social.

Por fim, estuda-se como todo esse processo é controlado, seja através do sistema de controle interno a cada esfera de Poder, seja pelo controle externo, e, melhor ainda, pelo controle social, isto é, pela sociedade.

Observe-se que, de cada lado que se olha, o direito financeiro é permeado de normas que visam atender aos desígnios da sociedade, seja de forma imediata ou mediata. Isso nos permite afirmar que o direito financeiro também possui um alcance social em sua aplicação.

02. Um observador atento destacará que, a se pensar dessa forma, o direito como um todo é um direito social, pois visa regular a vida do homem em sociedade; logo, mesmo os ramos mais específicos da análise jurídica possuem esse alcance, tal como o direito aeronáutico, o marítimo ou o minerário.

Essa observação é bastante pertinente, pois o direito existe em função do homem e é construído pelo homem em sociedade, não sendo um produto haurido dos céus ou fruto de uma conjuração de sábios que o declara a partir da consulta a uma biblioteca cheia de livros empoeirados. Muitas vezes essa verdade singela e inconveniente é esquecida e isso traz um sem-número de problemas, pois os indivíduos deixam de participar dessa construção jurídica, passando apenas a viver de acordo com as regras estabelecidas por outrem, com quem ele não possui nenhuma relação de pertinência ou de representatividade.

Isso é mais comum em sociedades socioeconomicamente fragmentadas, em que uns poucos possuem grande parte da riqueza e acesso aos bens e serviços disponíveis, enquanto a grande maioria da população congrega pequena parcela da riqueza nacional e apenas goza de forma periférica dos parques bens e serviços disponibilizados pelo Estado.

Quanto mais fragmentada for essa sociedade, maior a distância entre aquele que é subordinado ao direito e aquele que é sujeito de direitos. A diferença é que, um é sujeito ativo nessa sociedade, sujeito de direitos e de alguns deveres; o outro é apenas um sujeito passivo, subordinado ao direito, tendo um plexo de deveres a cumprir. Um exemplo pode melhor explicar essa afirmação. Quem, em sã consciência, acredita que um mendigo e o proprietário de um grande veículo de comunicação de massa possuem o mesmo voto? Nas democracias é essencial que a cada indivíduo corresponda um voto, porém, em concreto, isso ocorre de forma diferente, sendo o peso do voto de um muito superior ao do outro. O mendigo terá apenas o seu voto, enquanto o proprietário dos meios de comunicação de massa tem, além de seu voto pessoal, o po-

der de influenciar o processo de elaboração das regras eleitorais. É claro que seguramente os ricos terão mais influência, pois quais dependerão de seu voto para fazer frente a suas demandas. Os dois são mais iguais do que os dois. Maior igualdade ge-

Em sociedades fragmentadas, cumprir o papel de regulador do meio social, sendo um direito existente, ao permear as relações sociais. O direito financeiro atua de maneira direta e indireta entre os indivíduos.

Porém, o direito financeiro é, de reforço e manutenção, não tornará a maioria dos indivíduos subordinados a ele. É importante lembrar que, além de estar dentro do âmbito das lobbies, dos grupos de interesse, que favoreçam seus interesses, o direito financeiro, em função social, isto é, em prol de quem tem o poder de decisão política, não é apenas dos empresários ou de um determinado grupo desorganizado, mas de um pequeno grupo bem organizado e bem desorganizado – a sociedade deve ser regulada e controlada pelos centros de decisão política em prol do bem comum.

Nessa linha, vale lembrar que, além de dar de forma contrária às normas que privilegiam o acesso ao dinheiro aos governantes, o direito financeiro para empobrecer os que podem ser privilegiados, que privilegiam um determinado grupo, conseguem obter vantagens remuneradas, enquanto que normas permitidas sem nenhum c-

der de influenciar o voto de milhares de outros eleitores. E ainda, a depender das regras eleitorais, quando é permitido o autofinanciamento dos candidatos, seguramente os ricos possuirão mais poder de fogo eleitoral que os pobres, os quais dependerão de fundos partidários ou da coleta dentre amigos para poder fazer frente a suas campanhas. Em sociedades menos fragmentadas os indivíduos são mais iguais dentre si e têm mais liberdades iguais para serem gozadas. Maior igualdade gera mais liberdade.

Em sociedades com maior desigualdade socioeconômica o direito deve cumprir o papel de servir de instrumento para modificação social, do status quo social, sendo um instrumento de alteração das relações socioeconômicas existentes, ao permitir e incentivar a mobilidade ascendente dentre os estratos sociais. O direito financeiro, aqui, passa a exercer a função de busca da igualdade dentre os indivíduos, visando reduzir sua desigualdade socioeconômica.

Porém, o direito também pode servir de instrumento de dominação, isto é, de reforço e manutenção da desigualdade existente. Nesse passo, o direito não tornará a maior parte da população como sujeito de amplos direitos, mas subordinados a ele, afastando esses indivíduos dos centros de poder, que podem estar dentro ou fora do próprio Estado. Aqui entra em ação a força dos lobbies, dos grupos de pressão organizados, que visam a obtenção de normas que favoreçam seus pessoais ou grupais interesses, no mais das vezes em detrimento da maioria da população. Nessa hipótese, o direito não cumprirá uma função social, isto é, uma atuação em prol da maioria da população, mas em prol de quem tem o poder de influenciar de maneira mais intensa os centros de decisão política. Exatamente por isso é que o poder de uma federação de empresários ou de trabalhadores organizados tem mais força do que esse mesmo grupo desorganizado, fracionado ou individualmente considerado. Um pequeno grupo bem articulado pode ser mais eficaz que um enorme grupo desorganizado – a organização faz a força nesses casos. Tais grupos existem e devem ser regulados, porém sua atuação deve ser objeto de análise cuidadosa pelos centros de decisão que por eles podem ser influenciados, deliberando em prol do bem comum, e não de interesses particulares.

Nessa linha, verifica-se que o uso do direito, o financeiro incluso, pode se dar de forma contrária aos interesses da maioria da população. Podem existir normas que privilegiem os rentistas, aqueles que recebem juros emprestando dinheiro aos governos endividados. Como poucos são aqueles que possuem dinheiro para emprestar ao governo, através do sistema financeiro, serão poucos os que podem se beneficiar desse sistema. Podem também existir normas que privilegiem um estamento de servidores públicos, que, de alguma forma, conseguem obter maiores benesses junto aos centros de poder, arrancando vantagens remuneratórias à custa dos cofres públicos. Outra possibilidade é que normas permitam a empresas ou atividades se beneficiar de renúncias fiscais sem nenhum controle financeiro efetivo, e sem contrapartidas que corres-

pondam à quantidade de dinheiro isentado, ou que concedam empréstimos a juros subsidiados e com largos prazos de carência a grupos privilegiados.

Enfim, todos esses procedimentos podem ocorrer de forma isolada ou concomitante, de modo a reduzir o investimento que o poder público tem que fazer em prol da maior parte da população. Nesse caso, o uso do direito financeiro, em concreto, não será em prol da sociedade, mas primordialmente de algumas parcelas da sociedade, em especial daquelas que conseguem influenciar mais de perto os centros de poder que são permeáveis a tais pressões. O direito financeiro, aí, não será usado em favor da modificação do status quo, mas em favor de sua manutenção ou de seu reforço – será um direito financeiro da dominação, e não um direito financeiro social.

II. O FLUXO DO DINHEIRO PÚBLICO E DOMINAÇÃO

03. Quando o direito é usado como forma de dominação, e não com o escopo de redução das desigualdades sociais, haverá a necessidade do uso da linguagem como uma forma de permitir que essa função se desenvolva de forma dissimulada, afinal, não convém que os dominados se sintam como tal, mas como partícipes dessa sociedade, com iguais direitos e deveres, embora, em concreto, tenham poucos direitos a serem exercidos.

Surgem daí grandes declarações normativas que visam conceder direitos, mas que dependem de incontáveis condições para sua efetividade – sendo que quase nunca há dinheiro suficiente para sua concretização, pois foi utilizado para outras finalidades, algumas das quais acima descritas, em prol de poucos. Declara-se, por exemplo, que constituem objetivos fundamentais a construção de uma sociedade uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza, a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, de modo a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Porém, onde está o dinheiro para que o Estado, através de seus diferentes governos, sucessivos no tempo e no espaço federativo, concretize essa declaração? Não há; quando muito, existirá um saldo de caixa empobrecido.

Essa é a triste realidade de uma sociedade em que grupos dominam o direito em prol de seus próprios interesses. Não há como reduzir desigualdades se o dinheiro que é arrecadado de todos é usado primordialmente em favor de alguns. Quem controla o direito, controlará o dinheiro nessa sociedade.

04. É possível mudar esse paradigma ou trata-se de uma situação insolúvel?

Para mudar é necessário haver uma quebra no sistema, com a ascensão de um grupo que não esteja comprometido com a manutenção desse modelo.

Isso só pode ocorrer se as consequências sociais terão que ser alinhadas com a democracia na prática, a democracia na teoria. É preciso que o poder público não seja o que implica em privilégios; e que esse poder público tenha maior capacidade de lidar com as questões sociais vulneráveis dentro de certos limites, sem conceder empréstimos públicos e privilégios. É preciso que o crédito público seja usado para a melhoria do crédito público.

Para que isso ocorra, é necessário que sejam mais diretas as ações, mais isonômicas, e não apenas através de reformas estruturais e de fraturas sociais. Não basta, contudo, que ocorra de modo espontâneo, e não apenas através de eleições, e não apenas através de oligarquias. É necessário que o elemento extremo seja o eleito, e para a maioria, e para a minoria, subordinado ao eleito. Não basta, contudo, que seu uso seja apenas para cada indivíduo que precisa de dinheiro público, e não apenas para o exercício de domínio, e não apenas para o não do caixa privado.

As regras do jogo são sociais, pois os eleitos são eleitos, e não apenas através do legislativo, dos quais a maioria não tem uma nova Constituição, e não apenas através de uma vontade e preterição do Poder Legislativo.

Se os cargos públicos são ocupados por grupos econômicos, e não apenas por grupos econômicos de desigualdade social, e não apenas por grupos econômicos que mantenham o

m empréstimos a privilegiados.

forma isolada ou público tem que do direito financeiro primordialmente de alguém influenciar pressões. O direito status quo, mas em direito financeiro da

ção, e não com o liberdade do uso da desenvolva de fortintam como tal, deveres, embora,

conceder direitos, ade – sendo que pois foi utilizado a prol de poucos. tais a construção garanta o desen- o e reduzindo as m de todos, sem as formas de dis- através de seus di- s, concretize essa empobrecido. dominam o di- r desigualdades ente em favor de sociedade.

uação insolúvel?

com a ascensão o desse modelo.

Isso só pode ocorrer através de eleições, uma vez que a via revolucionária possui consequências imprevisíveis e é contra as regras democráticas. A mudança terá que ser alinhada com a democracia, de modo a intensificá-la. Não basta a democracia na hora do voto, é necessário que haja uma efetiva participação democrática na gestão da coisa pública, em especial na sua dinâmica orçamentária. É preciso que todos paguem de acordo com sua capacidade contributiva, o que implica em dizer que quem ganha mais, ou possui mais bens, pague mais; e que esse dinheiro arrecadado seja gasto primordialmente com quem tem maior capacidade receptiva, isto é, com aqueles indivíduos ou grupos sociais vulneráveis, de modo a permitir maior nivelamento socioeconômico, dentro de certos patamares mínimos. E que a arrecadação oriunda dos empréstimos públicos seja usada em investimentos sociais, e não para consolidar privilégios. É preciso, enfim, maior isonomia na arrecadação, no gasto e no uso do crédito público. Com isso, o direito financeiro será usado de forma social.

Para que isso aconteça, é preciso que as fontes de produção normativa sejam mais diretamente informadas por quem detém esse tipo de convicção isonômica, e não conservadora do status quo em uma sociedade com grandes fraturas socioeconômicas. O financiamento das campanhas eleitorais deve ocorrer de modo a permitir que todos os indivíduos tenham condições de ser eleitos, e não apenas aqueles vinculados a grupos econômicos ou que prove-nham de oligarquias político-partidárias. O financiamento das eleições é um elemento extremamente importante, porém não determinante, para o êxito eleitoral e para a governabilidade. Quando ocorre de o poder político estar subordinado ao econômico privado, este cobrará a conta, mais cedo ou tarde. Não basta, contudo, que o financiamento eleitoral seja público, é necessário que seu uso seja equânime, de modo a permitir igualdade de chances para cada indivíduo que se disponha a participar do certame eleitoral. Sem isso, o dinheiro público será jogado fora, e se consubstanciará em uma nova forma de exercício de dominação jurídica, só que através do uso de dinheiro de todos, e não do caixa privado.

As regras do financiamento eleitoral são a chave do poder de controle social, pois os eleitos comporão dois dos Poderes públicos: o Executivo e o Legislativo, dos quais advirão das leis que regerão essa sociedade. Não é necessário nem uma nova Constituição, em países que possuam normas de qualidade, embora não tenham nunca sido implementadas em sua inteireza – é necessário vontade e predominância política para isso, pois pode ser feito através do Poder Legislativo, que possui o poder constituinte derivado.

Se os cargos eleitorais vierem a ser ocupados por quem seja financiado por grupos econômicos ou por fundos públicos, que apenas repitam a relação de desigualdade socioeconômica existente, isso se reproduzirá na forma de leis que mantenham o status quo. Eis o ponto central da questão.

É necessário orçar e controlar os gastos eleitorais, que devem ter um limite máximo por candidato, com relação a cada vaga em disputa. É preciso estabelecer que cada voto seja computado diretamente para cada candidato, e não para uma coligação – as quais devem ser permitidas após as eleições, para formar maiorias governamentais, e não antes das eleições, o que dá ensejo a fraudes na identificação dos votos concedidos, mecanismo que permite que se vote em um candidato e se eleja outro. É preciso aproximar corpo eleitoral e candidatos, de modo que os eleitores se sintam legitimados pelas posições adotadas pelos representantes.

Sem regras que permitam uma disputa isonômica pelos cargos eletivos, não será possível quebrar o status quo acima descrito.

05. Outro caminho a percorrer, em paralelo, é aumentar as atenções com direitos básicos que tornam as pessoas mais iguais às outras. Quem tem fome, não tem o que vestir ou não possui condições de deslocamento por carência de transporte público de qualidade e a preços acessíveis, não será jamais igual aos que possuem esses bens, dentre outros. É preciso que o filho do rico e do pobre frequentem as mesmas escolas, a fim de que daí surja alguma espécie de solidariedade, e não de estranheza, como hoje. E que tais escolas possuam um nível educacional que proporcione um salto de qualidade de vida para toda uma geração, de acordo com suas habilidades, e não como existe hoje, onde tal salto só ocorre para alguns, que podem pagar pelo melhor ensino.

Não tem vida quem não tem saúde. Patamares mínimos e de qualidade devem ser disponibilizados a todos, independente do pagamento de planos de saúde, que só deverão ser utilizados para situações excepcionais, acima dos patamares mínimos e de qualidade que forem oferecidos.

Acesso à moradia, transporte público, saneamento, lazer e a vários outros direitos que igualem as oportunidades individuais, independente da quantidade de dinheiro no bolso de cada qual, é um direito de todos, que pode e deve ser exercido, em uma sociedade de iguais.

É para isso que o direito financeiro deve servir: para dar patamares mínimos e de qualidade para todos os indivíduos que compõem uma sociedade, sem privilégios de nenhuma espécie. Aqui teremos um uso social do direito financeiro, e não sua contrafação perniciosa, de dominação por grupos.

O uso social do direito financeiro permite arrecadar de todos, de acordo com sua capacidade contributiva, e gastar com todos, consoante sua capacidade receptiva. Quem tem mais, paga mais; quem tem menos, deve receber mais prestações sociais por parte do Estado. Um orçamento verdadeiramente isonômico será republicano, igualando oportunidades de uma vida boa, de qualidade.

Quem quiser a habilidades pessoais esse mínimo mínimo pelo direito financeiro no mercado, é que p

Pode parecer q sociedades onde ex ses nórdicos. O pa sociedade de forma qualidade de vida; mente tributada, de

Chega-se assim instrumento de bus A distribuição da r rentistas, estamento cios fiscais e credití intervenção social o segmentos privilegi quo. Não se trata de

A função do o mais redistributiva amparo socioeconô em favor de um orç onde o dinheiro pú lugar ao sol – mas q trabalho ininterrupto

06. Existem vár ção aqui exposta.

Por exemplo, as públicas são regras (art. 167, II, CF), que em busca da pretend reação oligárquica e a DRU – Desvincula (EC 10, sob o título o nal 93, essa mecânica cípios (DRM), e com de desvio de finalida

Outro exemplo os repasses orçamer blico e Defensoria l

de devem ter um li-
disputa. É preciso
a cada candidato, e
as eleições, para
o que dá ensejo a
o que permite que
nar corpo eleitoral
dos pelas posições

os cargos eletivos,

ar as atenções com
. Quem tem fome,
mento por carência
o será jamais igual
filho do rico e do
alguma espécie de
colas possuam um
de vida para toda
existe hoje, onde tal
nsino.

os e de qualidade
amento de planos
cionais, acima dos

r e a vários outros
ente da quantida-
s, que pode e deve

ra dar patamares
m uma sociedade,
social do direito
por grupos.
todos, de acordo
oante sua capaci-
nos, deve receber
verdadeiramente
uma vida boa, de

Quem quiser algo acima desse patamar mínimo, terá que recorrer às suas habilidades pessoais, a fim de buscar no mercado condições de ultrapassar esse mínimo *minimorum* assegurado pelo Estado. A isonomia assegurada pelo direito financeiro social acaba aqui; além disso, só o esforço competitivo, no mercado, é que poderá desigular as condições mínimas de oportunidades.

Pode parecer que se trata de uma utopia, mas não é. Basta olhar para as sociedades onde exista menor desigualdade socioeconômica, como a dos países nórdicos. O papel desempenhado pelo direito financeiro é o de servir à sociedade de forma isonômica, buscando dar a todos um patamar mínimo de qualidade de vida; além disso, só através da iniciativa econômica, que é fortemente tributada, de modo a manter o ciclo de distribuição de riquezas.

Chega-se assim ao direito financeiro como um direito social, que é um instrumento de busca de isonomia na sociedade, dentro de certos patamares. A distribuição da riqueza não se dá em favor de uns poucos privilegiados – rentistas, estamentos de servidores públicos, empresas que gozam de benefícios fiscais e creditícios, dentre outros –, mas em favor de quem precisa dessa intervenção social do Estado em prol de qualidade de vida, e não em favor de segmentos privilegiados da sociedade na busca da manutenção de seu status quo. Não se trata de distribuir, mas de redistribuir.

A função do orçamento público, espelho desse mecanismo, será muito mais redistributiva do que conservadora, em prol de quem mais necessita de amparo socioeconômico. Essa busca deve se dar pelos canais democráticos, em favor de um orçamento que seja mais isonômico, isto é, mais republicano, onde o dinheiro público possa servir, efetivamente, para dar a cada qual um lugar ao sol – mas que não seja um lugar sob o sol escaldante de doze horas de trabalho ininterrupto no campo, sete dias por semana, para poder sobreviver.

06. Existem vários exemplos que permitem melhor compreender a distinção aqui exposta.

Por exemplo, as vinculações de recursos para financiar a educação e a saúde públicas são regras que visam garantir a aplicabilidade desses direitos sociais (art. 167, II, CF), que devem ser aplicados em prol de quem deles mais necessite, em busca da pretendida isonomia de tratamento nesses campos. Contudo, como reação oligárquica em busca do desvio de recursos para outras finalidades, surge a DRU – Desvinculação de Receitas da União, que vigora desde março de 1994 (EC 10, sob o título de Fundo Social de Emergência). Pela Emenda Constitucional 93, essa mecânica desvinculativa foi estendida para Estados (DRE) e Municípios (DRM), e com vigência desde 2023 – quase trinta anos de transitoriedade de desvio de finalidade, burlando a vinculação social.

Outro exemplo é a regra do art. 168 da Constituição, que determina que os repasses orçamentários para o Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública sejam transferidos até o dia 20 de cada mês, em

regra da não afetação dos impostos, o que reforça a liberdade do legislador orçamentário, que deve ter à sua disposição todo o montante que for arrecadado através de impostos para fazer frente às escolhas públicas na priorização dos gastos públicos³.

Existem algumas exceções de diversas naturezas jurídicas, vinculando a arrecadação de impostos à destinação desses recursos.

1) Para custeio de direitos sociais:

- a) Art. 167, IV: para as ações e serviços públicos de saúde (art. 198, §2º);
- b) Art. 167, IV: para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212);
- c) Arts. 79 e 80, ADCT: para viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida (Fundo de Combate à Pobreza);

2) Como garantias financeiras federativas:

- a) Art. 167, IV: referente às transferências obrigatórias intergovernamentais (arts. 158 e 159);
- b) Art. 167, IV: Para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (art. 165, § 8º, e art. 166 §4º).

3) Para garantir prioridade aos gastos com a administração tributária:

- a) Art. 167, IV: para a realização de atividades da administração tributária essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, os quais terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada (art. 37, XXII).

Essas exceções se constituem em restrições à liberdade do legislador orçamentário, embora reunidas sob diversos fundamentos e por diferentes espécies de liames jurídicos.

No grupo 3, que trata da prioridade de gastos com a administração tributária, não se está propriamente diante de uma vinculação orçamentária, pois não existe uma fonte de receita que seja unida àquela despesa específica. Aqui haverá necessariamente uma priorização nas escolhas públicas que o legislador orçamentário deverá adotar mas não existe um liame entre receita e despesa.

Situação diversa se verifica quanto às garantias financeiras federativas, grupo 2, pois, no que tange às transferências obrigatórias intergovernamentais não há propriamente uma disponibilidade desses recursos por parte do legislador orçamentário sobre tais valores, uma vez que se trata de receita transferida, e não de receita própria. Logo, é muito mais uma reafirmação de federalismo

³ Sobre a modificação dessa norma entre a Constituição de 1967 e a atual, ver: Scaff, Fernando Facury. Para além dos direitos fundamentais do contribuinte: o STF e a vinculação das contribuições. In: Schoueri, Luís Eduardo (org.). *Direito tributário: homenagem a Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, p. 1125-1146, 2003.

fiscal do que propriamente uma vinculação. O mesmo se identifica quanto à prestação de garantias, apenas se caracterizando como uma permissão para o uso desses recursos para utilização como garantia ou contragarantia de empréstimos. É claro que se trata de uma restrição à liberdade do legislador orçamentário, mas possui outra natureza jurídica, diversa da vinculação como garantia de direitos fundamentais, se configurando como garantia estatal para o pagamento de créditos financeiros.

08. Completamente diversa é a situação prevista nas hipóteses reunidas no grupo 1, dos direitos sociais, muito embora, mesmo nestas, existam diferentes configurações.

Algumas normas, que vinculam a receita de certos impostos para saúde e educação, constam do corpo permanente da Constituição, e, a despeito das diversas alterações pelas quais passou a norma de regência (art. 167, IV), mantêm-se híginas. A que vincula a receita ao fundo de combate à pobreza foi inserida na Constituição pela EC 31, no ano 2000. Estas tratam da vinculação da receita de impostos ao custeio de alguns direitos fundamentais sociais específicos, como saúde e educação, e a outros difusos, como é feito através do Fundo de Combate à Pobreza.

Observa-se que o art. 167, IV, CF refere-se apenas a impostos, porém existem outras normas vinculadas ao que se denomina de Orçamento Mínimo Social, tais como as contribuições e receitas patrimoniais.

Nesse grupo, pode-se encontrar além das vinculações de impostos excepcionadas pelo art. 166, IV, CF, como as contribuições sociais referidas no art. 167, XI, que veda a utilização de recursos provenientes das contribuições sociais previdenciárias (art. 195, I, "a", e II), para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social. Nesse grupo encontra-se também a CIDE-Petróleo, contribuição de natureza tributária, cuja vinculação encontra-se estabelecida pelo art. 177, §4º, II, CF.

Registra-se, apenas por amor à precisão, que existe vinculação de receitas não tributárias para acréscimo ao mínimo estabelecido pela Constituição para o custeio dos direitos de saúde e educação, como se vê na Lei 12.858/2013, que trata das receitas de royalties de petróleo.

Todas essas normas geram vinculações e referibilidades que restringem a plena liberdade do legislador orçamentário na disponibilidade da receita tributária auferida, obrigando-o a executar esse Orçamento Mínimo Social.⁴

4 Sobre o tema ver Scaff, Fernando Facury. *Crônicas de direito financeiro – Tributação, guerra fiscal e políticas públicas*. São Paulo: ConJur, 2016, p. 225; e Scaff, Fernando Facury. A desvinculação de receitas da União (DRU) e a supremacia da Constituição In: Scaff, Fernando Facury; Maués, Antonio Gomes Moreira. *Justiça constitucional e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005. v. 1, p. 96-113.

09. Debate a liberdade de as vinculações serem como cláusulas consideradas tais v... qualquer delib... garantias indivi... tais garantias m...

Sob uma a correlação, poi... direitos. Porém... forma sistêmica... estrutura jurídi... e de Flávio Gal... conhecido deso... ciais acarreta m... existência (o qu... Não lhes garan... direitos de pap... de uma moder...

No passad... térios gastador... e Transportes"... Constituição d... e garantiu um... todos os indiv... "gastadores" sã...

Silveira, Stephen; 2000.

Galdino, Flávio. In: Janeiro: Lumen Juris.

Silveira, Lenio. *Juris* no: Forense, 2004, p.

Waller livro de: Gasp... same em que analis...

09. Debate extremamente rico acerca desse tema é o que analisa a possibilidade de as vinculações criadas para custeio dos direitos sociais se constituírem como cláusulas pétreas constitucionais na forma do art. 60, §4º, IV. Consideradas tais vinculações como cláusula pétrea constitucional, seria vedada qualquer deliberação de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (art. 60, §4, IV). O ponto central do debate é perquirir se tais garantias mínimas orçamentárias de custeio se inserem nesse conceito.

Sob uma análise lógica-formal não há nenhuma norma que permita tal correlação, pois a garantia é dos direitos, e não para o custeio dos referidos direitos. Porém, em uma análise mais substancial e efetiva, deve-se analisar de forma sistêmica a situação posta, afinal, se está defronte a direitos que possuem estrutura jurídica distinta dos demais. Os ensinamentos de Holmes e Sustein⁵ e de Flávio Galdino⁶ afirmam que todos os direitos possuem custos – e isso é conhecido desde há muito. O fato é que a estrutura jurídica desses direitos sociais acarreta mais gastos públicos do que os demais, em condições normais de existência (o que afasta a hipótese de guerras ou calamidades do mesmo jaez). Não lhes garantir uma fonte mínima de custeio implica se tornarem apenas direitos de papel (Lassale), constituindo-se em meras promessas civilizatórias de uma modernidade tardia. Como afirma Lenio Streck:⁷

A Constituição brasileira nitidamente aponta para a construção de um Estado Social de índole intervencionista, que deve pautar-se por políticas públicas distributivistas, questão que exsurge claramente da dicção do art. 3º do texto magno. Desse modo, a noção de Constituição que se pretende preservar, nesta quadra da história, é aquela que contenha uma força normativa capaz de assegurar esse núcleo de modernidade tardia não cumprida.

No passado, pré-Constituição de 1988, eram considerados como “ministérios gastadores” os da “Agricultura, Minas e Energia, Indústria e Comércio e Transportes”.⁸ Ocorre que a estrutura do Estado brasileiro mudou com a Constituição de 1988, que deu ênfase à redução das desigualdades sociais, e garantiu um mínimo de receita para o custeio desses direitos básicos para todos os indivíduos que habitam o território brasileiro. Hoje, os Ministérios “gastadores” são os da Educação e o da Saúde.

⁵ Holmes, Stephen; Sustein, Cass. *The Cost of Rights – Why Liberty Depends on Taxes*. New York: Norton, 2000.

⁶ Galdino, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos – Direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

⁷ Streck, Lenio. *Jurisdição constitucional e hermenêutica – Uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 134 e 139.

⁸ Ver livro de: Gaspari, Elio. *A ditadura acabada*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. v. 5. p. 137, 5º volume da série em que analisa a trajetória da ditadura brasileira que regeu os destinos do Brasil entre 1964 e 1984.

Observe-se que a Constituição de 1988 não mudou apenas a estrutura do governo brasileiro; mudou a estrutura do Estado brasileiro, e os diferentes governos, sucessivos no tempo e superpostos federativamente, devem obediência a essa nova estrutura, criada pela Constituição de 1988, que, definitivamente, não é uma Constituição liberal. Pode-se até ter um governo liberal sob a atual estrutura constitucional, que é plural, porém, mesmo um governo liberal deve obediência ao conteúdo mínimo dos direitos sociais estabelecidos, e que tem nas vinculações orçamentárias um piso para o custeio de seus gastos. Pode-se até gastar além do mínimo estabelecido com o custeio desses direitos, visando acelerar a redução das desigualdades sociais, porém não se pode gastar menos. Trata-se, aqui, de mais um limite à liberdade do legislador orçamentário.

Reitera-se que tal gasto pode até ser melhor efetuado, com mais eficiência, se programado de forma plurianual, obedecendo ao ciclo de programação orçamentária brasileira, que é quadrienal, ao invés da forma atual, que implica em controles anuais, observada a lógica da lei orçamentária anual. Porém, mesmo a longo prazo, não se pode restringir o gasto para alguém do mínimo constitucionalmente estabelecido. A lógica anual acaba por gerar uma situação perversa para o gestor orçamentário, pois ele se vê obrigado a gastar, premido pela tortuosa lógica do orçamento incremental,⁹ e, com isso, acaba por gastar mal os poucos recursos que têm disponíveis.

10. A construção jurídica para considerar tal norma de custeio (vinculação) dos direitos sociais como cláusula pétrea constitucional (art. 60, §4º, IV) passa pela mesma construção que foi efetuada na ADI 939, acerca das imunidades tributárias, qual seja, uma construção sistêmica.

Estabelece o art. 5º, §2º, CF, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, o que se conecta com o rol de direitos sociais previstos na Constituição (art. 6º), dos quais, apenas dois (saúde e educação) possuem fonte mínima direta para seu custeio (arts. 198, §2º e 212), sendo que os demais possuem fonte mínima difusa para seu custeio (arts. 79 e 80, ADCT). Cortar essa fonte mínima de custeio, seja direta ou difusa, será o mesmo que cancelar a efetiva concretização desses direitos – que são essencialmente prestacionais.

O argumento de que cortar a fonte de custeio não implica extinguir tais direitos é falacioso, pois, se não for para investir o mínimo estabelecido, quanto será investido? Menos do que o mínimo constitucionalmente exigido, por certo. Isso é extirpar esses direitos da população que deles mais necessita, que

9 Para a lógica do orçamento incremental, ver: Cabral, Nazaré da Costa. *Programação e decisão orçamentária – Da racionalidade das decisões orçamentais à racionalidade econômica*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 361.

é aquela que não infringe a cláusula tendentes a abolir

Enfatiza-se, normas que estabelecidas fundamentais sociais

Tal análise já posta pela Procuradoria Lewandowski, em dificuldade o financiamento

E também se EC 95/16, que criou o ADCT, que limita a educação e saúde a uma cláusula pétrea constitucional, conforme

Trata-se de uma decisão a modificar através do RE 531, mas decidiu que a dezembro de 2010, Vascki decidiu que o CIDE, pois feria o direito que segurame

11. Ademais, tituem-se em nome a um percentual decresce, essa ar

Observa-se que as medidas, pois afastam

10 É relevante a crítica da referida Emenda Constitucional de desperdício que o saneamento es em texto de crise. É preciso bem-estar no Brasil e uma radiografia do g 2016. Disponível em: 10 fev. 2020.

é aquela que não os pode custear através do próprio bolso. Seguramente isso infringe a cláusula pétrea constitucional, que proíbe a discussão de emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, IV, CF).

Enfatiza-se, dessa forma, o caráter de cláusula pétrea constitucional das normas que estabelecem o vínculo orçamentário para o custeio dos direitos fundamentais sociais para saúde, educação e redução da pobreza.

Tal análise já está colocada sob contestação judicial na ADI 5595, proposta pela Procuradoria Geral da República, cujo relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, em que se discute a alteração efetuada pela EC 86/15, que modificou o financiamento do custeio da saúde pública.

E também será contrastada em razão da profunda alteração efetuada pela EC 95/16, que criou um teto de despesas para a União, incluindo o art. 110 no ADCT, que limita o alcance das vinculações para custeio dos direitos sociais de educação e saúde, o que é inconstitucional, pois, além de se caracterizar como uma cláusula pétrea orçamentária, é, na verdade, uma cláusula pétrea constitucional, conforme demonstrado neste apartado.¹⁰

Trata-se de um debate jusfinanceiro verdadeiramente relevante, com tendência a modificação na jurisprudência do STF, pois, em dezembro de 2009, através do RE 537.610, em processo relatado pelo Min. Cezar Peluso, a 2ª Turma decidiu que a DRU não ofendia cláusula pétrea constitucional; porém, em dezembro de 2016, apreciando liminarmente a ADI 5628, o Min. Teori Zavascki decidiu que não cabia a aplicação da DRU sobre o rateio federativo da CIDE, pois feria o equilíbrio federativo. Trata-se de um debate ainda em aberto que seguramente trará novos desdobramentos em face da EC 95/16.

11. Ademais, as vinculações orçamentárias para os direitos sociais constituem-se em norma dotada de proporcionalidade econômica, pois se referem a um percentual da arrecadação de certos tributos. Se a atividade econômica decresce, essa arrecadação proporcionalmente também se reduz.

Observa-se que, sob esse aspecto, as imunidades tributárias são mais rígidas, pois afastam totalmente a possibilidade de criação de receita pública. O

¹⁰ É relevante a crítica de Sergio Wulff Gobetti e Vinicius Lima de Almeida, antes mesmo da promulgação da referida Emenda Constitucional, no que se refere aos gastos com saúde e educação: "Mesmo havendo focos de desperdício tanto nos investimentos quanto na área de educação, não parece razoável imaginar que o saneamento estrutural das finanças públicas comece por estas áreas, principalmente no atual contexto de crise. É preciso pensar uma agenda [...] que reconheça a importância de se consolidar o estado de bem-estar no Brasil e de se oferecer uma saúde e uma educação pública de qualidade para a sociedade." Uma radiografia do gasto público federal entre 2001 e 2015. Texto para discussão, Brasília, 2191, p. 42, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2191.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

mesmo sentido de rigidez afeta as despesas com dívidas financeiras e os gastos obrigatórios.

IV. CONCLUSÕES

12. Retornando à questão inicial: o direito financeiro pode ser considerado um direito social?

A resposta é positiva, em especial quando a ele se atribui uma finalidade, que é a de cumprir os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição. Exatamente por isso que o conceituo como a disciplina jurídica que estuda o modo pelo qual o Estado arrecada, reparte, gasta e se endivida, e como tudo isso é organizado e controlado, visando alcançar os objetivos fundamentais da Constituição. Sem a análise dos objetivos, torna-se apenas uma disciplina instrumental, que pode ser usada para qualquer finalidade, inclusive as mais escusas.

Assim, pode-se afirmar que, quando os instrumentos de direito financeiro forem usados para alcançar os objetivos fundamentais da Constituição brasileira, inscritos no art. 3º, ele se configurará como um direito social, que deverá necessariamente ser exercido através do Estado – motivo pelo qual está no escopo da disciplina a análise do direito financeiro eleitoral.

Todavia, quando esses instrumentos forem usados apenas como instrumento de privilegiamento de grupos ou pessoas, o direito financeiro cumprirá um papel de dominação em prol destes e contra a sociedade.

Em razão desta distinção é que se torna tão importante estudar não só os instrumentos financeiros, mas também o objetivo de seu uso. Isso gera toda a diferença analítica, pois transmuda o direito financeiro de um instrumento social para um instrumento de dominação oligárquica.

BIBLIOGRAFIA CITADA

- CABRAL, Nazaré da Costa. Programação e decisão orçamental – Da racionalidade das decisões orçamentais à racionalidade económica. Coimbra: Almedina, 2008.
- CESARINO JÚNIOR, A. F. Direito Social. São Paulo: LTr, 1980.
- GALDINO, Flávio. Introdução à teoria dos custos dos direitos – Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- GASPARI, Elio. A ditadura acabada. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. v. 5.
- GOBETTI, Sergio Wulff; ALMEIDA, Vinicius Lima de. Uma radiografia do gasto público federal entre 2001 e 2015. Texto para discussão, Brasília, 2191, 2016.

HOLMES, Stephen; pends on Taxes. 1

SCAFF, Fernando F. te: o STF e a vin (org.). Direito tr Quartier Latin, 2

SCAFF, Fernando F. fiscal e políticas p

SCAFF, Fernando F. premacia da Cor Gomes Moreira. 2005. v. 1, p. 96-

STRECK, Lenio. Ju do direito. 2. ed.

- HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. *The Cost of Rights – Why Liberty Depends on Taxes*. New York: Norton, 2000.
- SCAFF, Fernando Facury. Para além dos direitos fundamentais do contribuinte: o STF e a vinculação das contribuições. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (org.). *Direito tributário: homenagem a Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Quartier Latin, 2003. v. 2, p. 1125-1146.
- SCAFF, Fernando Facury. *Crônicas de direito financeiro – Tributação, guerra fiscal e políticas públicas*. São Paulo: ConJur, 2016.
- SCAFF, Fernando Facury. A desvinculação de receitas da União (DRU) e a supremacia da Constituição In: SCAFF, Fernando Facury; MAUÊS, Antonio Gomes Moreira. *Justiça constitucional e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005. v. 1, p. 96-113.
- STRECK, Lenio. *Jurisdição constitucional e hermenêutica – Uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- NIEBUHR, Joel Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. São Paulo: Dialética, 2003.
- NIEBUHR, Joel Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; HALPERN, Erick. A duração dos contratos na nova lei de licitações. *SLC*. São Paulo: SPG, Soluções Autorais, n. 42, setembro/2021.
- OLIVEIRA, Simone Zanotello de. Especificidades dos contratos celebrados pela administração pública. *SLC*. São Paulo: SPG, Entrevista com a Mestre, n. 22, janeiro/2020.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Prestação de serviços por rede credenciada, gerida por empresa quarterizada: evolução na gestão pública brasileira. *SLC*. São Paulo: SPG, Soluções Autorais, n. 13, abril/2010.
- POMBO, Rodrigo Goulart de Freitas. Projeto de lei sobre licitações e contratos administrativos: contrato de eficiência. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/146/IE%20146%20-%20Rodrigo%20-%20contrato%20de%20eficiencia.pdf>.
- Portal do Ministério da Economia.
- Portal do Senado Federal.
- RIGOLIN, Ivan Barbosa. *BLC*, São Paulo: NDJ, n. 9, 1994.
- SLC – Solução em Licitações e Contratos n° 19, Soluções Jurisprudenciais, São Paulo: SGP, outubro/2019.
- SLC – Solução em Licitações e Contratos n° 40, Soluções Práticas, “Solução *outsourcing* de impressão pode ser considerada como serviços contínuos?”, São Paulo: SGP, julho/2021.
- Tribunal de Contas da União.
- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

AUTORES

Adilson Abreu Dallari
Alberto Shinji Higa
Alexandre Betini
Ana Claudia Barbuda
Ana Maria Pedreira
Andréa Corrêa Lima
Arthur Bezerra de Souza Junior
Caroline Palermo
Ciro Di Benatti Galvão
Daniel Terrón Santos
Dinorá Adelaide Musetti Grotti
Eduardo Marcial Ferreira Jardim
Elival da Silva Ramos
Fabio Antunes Possato
Felipe Assensi
Fernando Facury Scaff
Francisco Pedro Jucá
Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
Hudson Jorge Cardia
Ives Gandra da Silva Martins
Jessé Torres Pereira Junior
Jorge Miranda

José Casalta Nabais
José Eduardo de Miranda
José Eduardo Soares de Melo
José Roberto Pimenta Oliveira
Karim Regina Nascimento Possato
Kiyoshi Harada
Lauro Ishikawa
Léo da Silva Alves
Marcelo Campos
Marcelo Kiyoshi Harada
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Océlio de Jesús Carneiro de Moraes
Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Raphael Silva Rodrigues
Roque Antonio Carrazza
Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Sérgio Assoni Filho
Simone Zanotello de Oliveira
Taís Nader Marta
Tiago Serrão
Toshio Mukai
Vivian de A. Gregori Torres

ISBN 979-8-88670-025-1



9 798886 170025 1

PEMBROKE

C

BO



12802

12800

SASMPG&S - Advogados Associados